



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 1.115/00

EMENTA:
Acresce dispositivos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

DESPACHO:
31/08/2000 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 13-10-00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	DATA/ENTRADA
CTASP	16/10/00
CCR	29/10/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TERMINO
CTASP	14/11/00	22/11/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Fábio Corrêa	Presidente:	Paulo
Comissão de:	Trabalho de Família e Serviço Público	Em:	14/11/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Nair Xavier holz	Presidente:	lino
Comissão de:		Em:	08/12/2000
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.523, DE 2000 (DO PODER EXECUTIVO) MENSAGEM N° 1.115/00

Acresce dispositivos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, em se tratando de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-sáude;

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI - previdência privada.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 42 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Brasília,



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Aínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

SÉRIE DE
LEGISLAÇÃO
CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

LEI N° 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985



INSTITUI O VALE-TRANSPORTE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Vale-Transporte (VETADO) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

* *“Caput” com redação dada pela Lei nº 7.619, de 30/09/1987.*

§ 1º Equiparam-se ao trabalhador referido no “caput” deste artigo, para os benefícios desta Lei, os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta.”

§ 2º Revogado pela Lei nº 7.619, de 30/09/1987.

Art. 2º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

* *Primitivo art. 3º renumerado para art. 2º pela Lei nº 7.619, de 30/09/1987.*

Vide Medida Provisória nº 1953-22, de 23/08/2000

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943



APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I
DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**Seção VII
Dos Livros de Registro de Empregados**

Art. 42. Os documentos de que trata o art. 41 serão autenticados pelas Delegacias Regionais do Trabalho, por outros órgãos autorizados ou pelo Fiscal do Trabalho, vedada a cobrança de qualquer emolumento.

* Art. 42 com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.

**CAPÍTULO II
DA DURAÇÃO DO TRABALHO**

**Seção II
Da Jornada de Trabalho**

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.



TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

** Art. 458 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82).

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

** § 3º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994.*

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

** § 4º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03.*

Vide Medida Provisória nº 1952-27, de 23 de agosto de 2000.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.952-27, DE 23 DE AGOSTO DE 2000.



ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, PARA DISPOR SOBRE O TRABALHO A TEMPO PARCIAL, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, MODIFICA AS LEIS N°S 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, E 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A, 476-A e 627-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.
§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva." (NR)

.....



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.953-22, DE 23 DE AGOSTO DE 2000.

INSTITUI O AUXÍLIO-TRANSPORTE AOS MILITARES, SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DA UNIÃO, E REVOGA O § 1º DO ART. 1º DA LEI N° 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do artigo anterior, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI"



III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Art. 3º O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor ou empregado acumular licitamente outro cargo ou emprego na Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação licita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor ou empregado, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus militares, servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. Não será devido o Auxílio-Transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor ou empregado cedido para empresa

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI"



pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo ou emprego.

Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente:

I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

§ 1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o militar, servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 7º Os contratados por tempo determinado na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e os militares contratados para prestar Tarefa por Tempo Certo na forma da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, fazem jus ao Auxílio-Transporte instituído por esta Medida Provisória, observado o disposto no art. 2º.

Art. 8º A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da declaração de que trata o art. 6º.

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”



Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.953-21, de 26 de julho de 2000.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Brasília, 23 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Geraldo Magela da Cruz Quintão
Martus Tavares



Mensagem nº 1.115

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, o texto do projeto de lei que "Acresce dispositivos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Brasília, 22 de agosto de 2000.



00001.004773/2000-63

EM n.º 55 GM-MTE

Brasília, 14 de Julho de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei, que "altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943", objetivando reduzir os custos da relação de emprego, como forma de incentivo à formalização do mercado de trabalho e à concessão de benefícios aos trabalhadores.

2. Propõe-se o acréscimo de dois parágrafos ao art. 58 da CLT, o qual dispõe sobre a duração do trabalho. O § 1º visa a eliminar inúmeros conflitos que chegam à Justiça do Trabalho, com o fim de discutir os minutos destinados ao registro do ponto, pelos empregados, a partir da idéia equivocada de que o tempo de marcação ou registro dos horários de trabalho ou de intervalos devesse integrar a jornada de trabalho. Na verdade, os empregados fazem o registro de acordo com sua chegada na empresa e na ordem de saída, sendo materialmente impossível que todos façam a marcação no mesmo horário. As controvérsias daí resultantes causam um desgaste desnecessário e um sem número de reclamatórias trabalhistas.

3. O § 2º do art. 58 trata do tempo de deslocamento do empregado para o trabalho e o retorno ao final da jornada. A ausência de regra legal sobre a matéria, definindo um mínimo de razoabilidade à situação, tem causado insegurança para as partes, inibindo o empregador de iniciativas em favor dos trabalhadores, da empresa e da coletividade, suprindo favoravelmente as dificuldades ou a carência do transporte público, e sobretudo em benefício da produção. Com a regra proposta, afastam-se as discussões sobre o tema e abre-se a oportunidade para incentivar os empregadores a fornecer, de forma direta ou indireta, meio de transporte para os trabalhadores, independentemente da utilização do sistema do vale-transporte previsto na Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

4. A proposta modifica, ainda, o § 2º do art. 458 da CLT, que dispõe sobre o salário *in natura*, para determinar que os benefícios, concedidos pelo empregador, relativos a educação, transporte, assistência médica, hospitalar e odontológica, seguros de vida e de acidentes pessoais e previdência privada, não integram o salário. A carência de serviços e benefícios sociais indica a conveniência de estimular as empresas a concederem benefícios que proporcionem aos trabalhadores maior segurança e satisfação, sem ônus subsequente de outra natureza. A proposta atende a essas expectativas desvinculando tais benefícios do salário.





5. Por fim, propõe-se a revogação do art. 42 da CLT, que determina a autenticação de livros de registro de empregados, procedimento que se revela ultrapassado, em vista dos mecanismos de controle existentes atualmente.

6. São essas, Senhor Presidente, as razões que submeto à apreciação de Vossa Excelência, para justificar a presente proposta.

Respeitosamente,


FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO ... à Secretaria

Em 24/08/00 às 19:49 horas

Karim 4.398
Assinatura ponto



Aviso nº 1.355 - C. Civil.

Em 22 de agosto de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Acresce dispositivos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Atenciosamente,

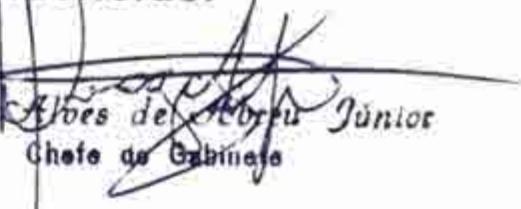


PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 25/08/2000.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.



Diogo Alves de Oliveira Júnior
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

EMENDA N°

CTASP-001/2000

PROJETO DE LEI N°
3.523, DE 2000

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA
() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PAULO ROCHA

AUTOR

PARTIDO
PTUF
PAPÁGINA
01Projeto de Lei nº 3.523, de 2000
Emenda Supressiva

Suprime-se o § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.523, de 2000, renumerando-se o § 2º como parágrafo único.

Justificativa

O dispositivo em questão pretende que se deixe de registrar como hora extra aqueles minutos em que, supostamente, o empregado estaria à espera de sua vez para registrar seu ponto em sua saída do serviço. Em sua exposição de motivos, o Poder Executivo alega haver inúmeras demandas judiciais reclamando essas horas extras.

Trata-se de questão aparentemente simples mas que necessita de detida reflexão. Primeiramente, se há inúmeras demandas trabalhistas, é porque existe um motivo. Não cremos que todas essas horas supostamente reclamadas sejam objeto de, como afirma a Exposição de Motivos do PL, alguns minutos à espera do registro de ponto. Se existem tantas reclamações trabalhistas, e se há alegações patronais no sentido exposto, cabe ao judiciário fixar entendimento a esse respeito. Esse é o papel da jurisprudência que, vale lembrar, tem efeito de lei em nosso sistema jurídico.

Em segundo lugar, cabe ao empregador employar, em seu estabelecimento, mecanismos e equipamentos que não permitam a espera pelo registro de ponto. Em tempos de avanço tecnológico, certamente não será uma alteração legal como a proposta que resolverá problemas desse porte, mas a própria tecnologia.

Por esses motivos, o dispositivo deve ser suprimido do PL, sob pena de gerar uma grave ofensa ao direito dos empregados em reclamar horas, ou minutos, a mais à disposição do empregador.

Sala das Comissões, 17 de Novembro de 2000.

21 / 11 / 2000

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.523/2000

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/11/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada 1 (uma) emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2000.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.523, DE 2000

Acresce dispositivos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PEDRO CORREA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.523, de 2000, de autoria do Poder Executivo, visa alterar o art. 58 e o § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto à duração da jornada de trabalho e ao conceito de salário, bem como revogar o art. 42.

Em sua justificação, o Ministro do Trabalho e Emprego, Francisco Dornelles, alega que as presentes modificações objetivam reduzir os custos da relação de emprego, como forma de incentivo à formalização do mercado de trabalho e à concessão de benefícios aos trabalhadores.

Ao projeto, foi apresentada uma emenda, de autoria do Nobre Deputado Paulo Rocha, propondo a supressão do § 1º do art. 1º da proposição.

É o relatório.

pedr



II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei pretende alterar a redação do art. 58, acrescentando-lhe dois parágrafos. O § 1º refere-se à variação do horário por questão de minutos registrados para mais ou para menos, em até 5 minutos, nos cartões de ponto, que deveriam ser tolerados tanto pelo empregado como pelo empregador, quando extrapolam ou são reduzidos da jornada fixa de trabalho, mas que, no entanto, são reclamados na Justiça do Trabalho, como horas extraordinárias. Além dos mais, em empresas com um grande quadro de pessoal, é impossível que se proceda, ao mesmo tempo, ao registro mecânico ou eletrônico da saída ou da entrada de todos os trabalhadores.

A jurisprudência trabalhista, há muito, já vem se pronunciado no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a alguns minutos antes ou depois da duração normal do trabalho:

"Horas extras – Minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho. Inclina-se a jurisprudência atual desta Corte no sentido do indeferimento do pagamento de horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso provido parcialmente. (TST – 5ª T – Ac. Nº 11549/97 – Rel. Min. Rider de Brito – DJ 13.02.98 – pag. 315)."

A proposta em tela, dessa forma, trará o desejável equilíbrio em favor do trabalhador, impedindo que sejam efetuados descontos das diferenças em sua remuneração.

A emenda nº 01/2000, de autoria do Nobre Deputado Paulo Rocha visa manter a atual legislação que não excepciona os pequenos acréscimos da jornada de trabalho, ao propor a supressão do § 1º do art. 1º do projeto. Todavia ousamos discordar do parlamentar, pois não se justifica

Deb



aumentarmos ainda mais a carga de processos na Justiça do Trabalho por um problema técnico de registro de jornada de trabalho.

O § 2º extingue a construção jurisprudencial chamada de horas *in itinere* pelo qual "o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o retorno, é computável na jornada de trabalho" (Enunciado nº 90 do Superior Tribunal do Trabalho - TST). Essa orientação, foi flexibilizada, recentemente, com a edição de dois novos enunciados:

"A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas *in itinere*." (Enunciado 324)

"Havendo transporte público regular, em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas *in itinere* remuneradas se limitam ao trecho não alcançado pelo transporte público." (Enunciado 325)

Outra modificação proposta pelo Projeto de Lei nº 3.523, de 2000, tem a ver com as parcelas que, expressamente, deixarão de ser consideradas salário. Tratam-se de benefícios que, muitas vezes, não são concedidos pelo empregador, porque integram a remuneração do trabalhador, sobre eles incidindo contribuições sociais como Previdência Social, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Sistema "S", Salário Educação, entre outras contribuições, que somam aproximadamente 35%, além de servir de base de cálculos para o 13º, férias e verbas rescisórias (40% sobre o FGTS). Com isso, os trabalhadores deixam de receber benefícios como educação, transporte destinado ao deslocamento para trabalho (alteração proposta no presente projeto), assistência médica, seguros de vida e de acidente pessoais, previdência privada entre outros.

O TST, também nesse aspecto, corrobora o texto sugerido pelo Poder Executivo:

"Descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de



entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado nº 342)

Quanto à relação dos benefícios, entendemos que falta um de fundamental importância, o destinado à alimentação, pois, hoje, somente não se considera salário o valor do auxílio-alimentação expresso em tickets, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador, não abrangendo, assim, o fornecido em dinheiro.

Por fim, o Poder Executivo propõe a revogação do art. 42 da CLT que determina a autenticação do livro denominado de "Registro de Empregados", na Delegacias Regionais do Trabalho e Emprego, sob a alegação de que tal procedimento não se justifica, pois se tornou ultrapassado em vista dos atuais mecanismos de controle existentes, como por exemplo as guias de recolhimento da Previdência Social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Assim, a presente proposição objetiva trazer para o texto legal as orientações jurisprudenciais, além de acrescentar novas disposições que têm o caráter de reduzir os custos da contratação, contribuindo para a formalização dos empregos existentes e possibilitando o aumento da oferta de benefícios aos trabalhadores, sem que isso represente um acréscimo de encargos sociais.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.523, de 2000, com a emenda ora apresentada, e pela rejeição da Emenda nº 01/2000.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2000.

Deputado PEDRO CORREA

Relator

012335.127



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.523, DE 2000

Acresce dispositivos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se inciso VII ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho proposto pelo art. 2º do projeto:

"Art. 2º.....
§ 2º.....
VII – refeição ou gênero alimentício ."

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2000.

Deputado PEDRO CORREA

012335.127



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.523/00

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU o Projeto de Lei nº 3.523/00, com emenda, e rejeitou a emenda apresentada na Comissão, contra os votos dos Deputados Avenzoar Arruda, Babá, Jair Meneguelli, Paulo Paim e Paulo Rocha, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Corrêa.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba, Vice-Presidente; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Babá, Eduardo Campos, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Geovan Freitas, Iélio Rosa, José Militão, Júlio Delgado, Lúcia Vânia e Roberto Argenta, suplentes.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.

Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.523, DE 2000

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se inciso VII ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho proposto pelo art. 2º do projeto:

“Art. 2º

§ 2º.....

VII – refeição ou gênero alimentício.”

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.

Deputado JOVAIR ARANTES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.523-A, DE 2000 (DO PODER EXECUTIVO) MENSAGEM Nº 1.115/00

Acresce dispositivos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

● Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.523-A, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.115/00**

Acresce dispositivos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com emenda, e rejeição da emenda apresentada na Comissão, contra os votos dos Deputados Avenzoar Arruda, Babá, Jair Meneguelli, Paulo Paim e Paulo Rocha (relator: Dep. PEDRO CORRÊA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 01/09/00*

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

S U M Á R I O

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão.



REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

André
04/12

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3.523/00, do Poder Executivo, "Acresce dispositivos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2000.

Alceu
Arenaldo *PSDB/SP* *60*
Alceu *PSDB*
Paulo *PMDB*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 3.523, de 2000

APROVADOS:

- a Emenda adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;
- o Projeto de Lei.

REJEITADA:

- a Emenda apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com parecer pela rejeição.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 13.12.00.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.523-A, DE 2000 (Do Poder Executivo) MENSAGEM Nº 1.115/00

Acresce dispositivos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, em se tratando de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI - previdência privada.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 42 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Brasília,

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Alinea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* Alinea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

LEI N° 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

INSTITUI O VALE-TRANSPORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Vale-Transporte (VETADO) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

* "Caput" com redação dada pela Lei nº 7.619, de 30/09/1987.

§ 1º Equiparam-se ao trabalhador referido no "caput" deste artigo, para os benefícios desta Lei, os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta."

§ 2º Revogado pela Lei nº 7.619, de 30/09/1987.

Art. 2º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

* Primitivo art. 3º renumerado para art. 2º pela Lei nº 7.619, de 30/09/1987.

Vide Medida Provisória nº 1953-22, de 23/08/2000

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Seção VII Dos Livros de Registro de Empregados

Art. 42. Os documentos de que trata o art. 41 serão autenticados pelas Delegacias Regionais do Trabalho, por outros órgãos autorizados ou pelo Fiscal do Trabalho, vedada a cobrança de qualquer emolumento.

* Art. 42 com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.

CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Seção II Da Jornada de Trabalho

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

** Art. 458 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82).

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

** § 3º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994.*

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

** § 4º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03.*

Vide Medida Provisória nº 1952-27, de 23 de agosto de 2000.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.952-27, DE 23 DE AGOSTO DE 2000.

ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, PARA DISPOR SOBRE O TRABALHO A TEMPO PARCIAL, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, MODIFICA AS LEIS N^{OS} 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, E 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A, 476-A e 627-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei n^º 5.452, de 1º de maio de 1943):

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.
§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.953-22, DE 23 DE AGOSTO DE 2000.

INSTITUI O AUXÍLIO-TRANSPORTE AOS MILITARES, SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DA UNIÃO, E REVOGA O § 1º DO ART. 1º DA LEI N° 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do artigo anterior, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Art. 3º O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor ou empregado acumular licitamente outro cargo ou emprego na Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor ou empregado, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus militares, servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ~~ou da~~ entidade cedente;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. Não será devido o Auxílio-Transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor ou empregado cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo ou emprego.

Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente:

I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

§ 1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o militar, o servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 7º Os contratados por tempo determinado na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e os militares contratados para prestar Tarefa por Tempo Certo na forma da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, fazem jus ao Auxílio-Transporte instituído por esta Medida Provisória, observado o disposto no art. 2º.

Art. 8º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a

substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da declaração de que trata o art. 6º.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.953-21, de 26 de julho de 2000.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Brasília, 23 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Geraldo Magela da Cruz Quintão
Martus Tavares

Mensagem nº 1.115

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, o texto do projeto de lei que "Acresce dispositivos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Brasília, 22 de agosto de 2000.

EM n.º 55 GM-MTE

Brasília 14 de Julho de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei, que "altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943", objetivando reduzir os custos da relação de emprego, como forma de incentivo à formalização do mercado de trabalho e à concessão de benefícios aos trabalhadores.

2. Propõe-se o acréscimo de dois parágrafos ao art. 58 da CLT, o qual dispõe sobre a duração do trabalho. O § 1º visa a eliminar inúmeros conflitos que chegam à Justiça do Trabalho, com o fim de discutir os minutos destinados ao registro do ponto, pelos empregados, a partir da idéia equivocada de que o tempo de marcação ou registro dos horários de trabalho ou de intervalos devesse integrar a jornada de trabalho. Na verdade, os empregados fazem o registro de acordo com sua chegada na empresa e na ordem de saída, sendo materialmente impossível que todos façam a marcação no mesmo horário. As controvérsias daí resultantes causam um desgaste desnecessário e um sem número de reclamatórias trabalhistas.

3. O § 2º do art. 58 trata do tempo de deslocamento do empregado para o trabalho e o retorno ao final da jornada. A ausência de regra legal sobre a matéria, definindo um mínimo de razoabilidade à situação, tem causado insegurança para as partes, inibindo o empregador de iniciativas em favor dos trabalhadores, da empresa e da coletividade, suprindo favoravelmente as dificuldades ou a carência do transporte público, e sobretudo em benefício da produção. Com a regra proposta, afastam-se as discussões sobre o tema e abre-se a oportunidade para incentivar os empregadores a fornecer, de forma direta ou indireta, meio de transporte para os trabalhadores, independentemente da utilização do sistema do vale-transporte previsto na Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

4. A proposta modifica, ainda, o § 2º do art. 458 da CLT, que dispõe sobre o salário *in natura*, para determinar que os benefícios, concedidos pelo empregador, relativos a educação, transporte, assistência médica, hospitalar e odontológica, seguros de vida e de acidentes pessoais e previdência privada, não integram o salário. A carência de serviços e benefícios sociais indica a conveniência de estimular as empresas a concederem benefícios que proporcionem aos trabalhadores maior segurança e satisfação, sem ônus subsequente de outra natureza. A proposta atende a essas expectativas desvinculando tais benefícios do salário.

5. Por fim, propõe-se a revogação do art. 42 da CLT, que determina a autenticação de livros de registro de empregados, procedimento que se revela ultrapassado, em vista dos mecanismos de controle existentes atualmente.

6. São essas, Senhor Presidente, as razões que submeto à apreciação de Vossa Excelência, para justificar a presente proposta.

Respeitosamente,



FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

Aviso nº 1.355 - C. Civil.

Em 22 de agosto de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Acresce dispositivos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

EMENDA N°

CTASP - 004/2000

PROJETO DE LEI N°
3.523, DE 2000

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

PAULO ROCHA

PARTIDO

PT

UF

PA

PÁGINA

01

Projeto de Lei n° 3.523, de 2000
Emenda Supressiva

Suprime-se o § 1º do art. 1º do Projeto de Lei n° 3.523, de 2000, renumerando-se o § 2º como parágrafo único.

Justificativa

O dispositivo em questão pretende que se deixe de registrar como hora extra aqueles minutos em que, supostamente, o empregado estaria à espera de sua vez para registrar seu ponto em sua saída do serviço. Em sua exposição de motivos, o Poder Executivo alega haver inúmeras demandas judiciais reclamando essas horas extras.

Trata-se de questão aparentemente simples mas que necessita de detida reflexão. Primeiramente, se há inúmeras demandas trabalhistas, é porque existe um motivo. Não cremos que todas essas horas supostamente reclamadas sejam objeto de, como afirma a Exposição de Motivos do PL, alguns minutos à espera do registro de ponto. Se existem tantas reclamações trabalhistas, e se há alegações patronais no sentido exposto, cabe ao judiciário fixar entendimento a esse respeito. Esse é o papel da jurisprudência que, vale lembrar, tem efeito de lei em nosso sistema jurídico.

Em segundo lugar, cabe ao empregador employar, em seu estabelecimento, mecanismos e equipamentos que não permitam a espera pelo registro de ponto. Em tempos de avanço tecnológico, certamente não será uma alteração legal como a proposta que resolverá problemas desse porte, mas a própria tecnologia.

Por esses motivos, o dispositivo deve ser suprimido do PL, sob pena de gerar uma grave ofensa ao direito dos empregados em reclamar horas, ou minutos, a mais à disposição do empregador.

Sala das Comissões, 17 de Novembro de 2000.

21 / 11 / 2000

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.523/2000

Nos termos do art. 119, *caput*, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/11/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada 1 (uma) emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2000.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.523, de 2000, de autoria do Poder Executivo, visa alterar o art. 58 e o § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto à duração da jornada de trabalho e ao conceito de salário, bem como revogar o art. 42.

Em sua justificação, o Ministro do Trabalho e Emprego, Francisco Dornelles, alega que as presentes modificações objetivam reduzir os custos da relação de emprego, como forma de incentivo à formalização do mercado de trabalho e à concessão de benefícios aos trabalhadores.

Ao projeto, foi apresentada uma emenda, de autoria do Nobre Deputado Paulo Rocha, propondo a supressão do § 1º do art. 1º da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei pretende alterar a redação do art. 58, acrescentando-lhe dois parágrafos. O § 1º refere-se à variação do horário por questão de minutos registrados para mais ou para menos, em até 5 minutos, nos cartões de ponto, que deveriam ser tolerados tanto pelo empregado como pelo empregador, quando extrapolam ou são reduzidos da jornada fixa de trabalho, mas que, no entanto, são reclamados na Justiça do Trabalho, como horas extraordinárias. Além dos mais, em empresas com um grande quadro de pessoal, é impossível que se proceda, ao mesmo tempo, ao registro mecânico ou eletrônico da saída ou da entrada de todos os trabalhadores.

A jurisprudência trabalhista, há muito, já vem se pronunciado no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a alguns minutos antes ou depois da duração normal do trabalho:

"Horas extras – Minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho. Inclina-se a jurisprudência atual desta Corte no sentido do indeferimento do pagamento de horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso provido parcialmente. (TST – 5ª T – Ac. Nº 11549/97 – Rel. Min. Rider de Brito – DJ 13.02.98 – pag. 315)."

A proposta em tela, dessa forma, trará o desejável equilíbrio em favor do trabalhador, impedindo que sejam efetuados descontos das diferenças em sua remuneração.

A emenda nº 01/2000, de autoria do Nobre Deputado Paulo Rocha visa manter a atual legislação que não excepciona os pequenos acréscimos da jornada de trabalho, ao propor a supressão do § 1º do art. 1º do projeto. Todavia ousamos discordar do parlamentar, pois não se justifica aumentarmos ainda mais a carga de processos na Justiça do Trabalho por um problema técnico de registro de jornada de trabalho.

O § 2º extingue a construção jurisprudencial chamada de horas *in itinere* pelo qual "o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o retorno, é computável na jornada de trabalho" (Enunciado nº 90 do Superior Tribunal do Trabalho - TST). Essa orientação, foi flexibilizada, recentemente, com a edição de dois novos enunciados:

"A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas *in itinere*." (Enunciado 324)

"Havendo transporte público regular, em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas *in itinere* remuneradas se limitam ao trecho não alcançado pelo transporte público." (Enunciado 325)

Outra modificação proposta pelo Projeto de Lei nº 3.523, de 2000, tem a ver com as parcelas que, expressamente, deixarão de ser consideradas salário. Tratam-se de benefícios que, muitas vezes, não são concedidos pelo empregador, porque integram a remuneração do trabalhador, sobre eles incidindo contribuições sociais como Previdência Social, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Sistema "S", Salário Educação, entre outras contribuições, que somam aproximadamente 35%, além de servir de base de cálculos para o 13º, férias e verbas rescisórias (40% sobre o FGTS). Com isso, os trabalhadores deixam de receber benefícios como educação, transporte destinado ao deslocamento para trabalho (alteração proposta no presente

projeto), assistência médica, seguros de vida e de acidente pessoais, previdência privada entre outros.

O TST, também nesse aspecto, corrobora o texto sugerido pelo Poder Executivo:

"Descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de defeito que viciie o ato jurídico." (Enunciado nº 342)

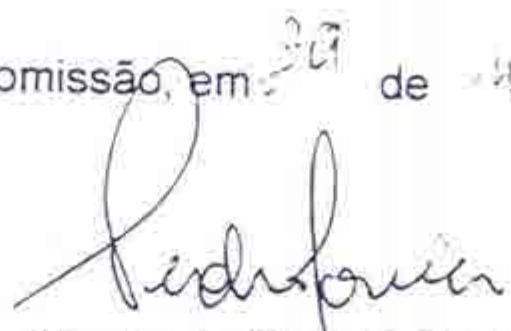
Quanto à relação dos benefícios, entendemos que falta um de fundamental importância, o destinado à alimentação, pois, hoje, somente não se considera salário o valor do auxílio-alimentação expresso em tickets, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador, não abrangendo, assim, o fornecido em dinheiro.

Por fim, o Poder Executivo propõe a revogação do art. 42 da CLT que determina a autenticação do livro denominado de "Registro de Empregados", na Delegacias Regionais do Trabalho e Emprego, sob a alegação de que tal procedimento não se justifica, pois se tornou ultrapassado em vista dos atuais mecanismos de controle existentes, como por exemplo as guias de recolhimento da Previdência Social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Assim, a presente proposição objetiva trazer para o texto legal as orientações jurisprudenciais, além de acrescentar novas disposições que têm o caráter de reduzir os custos da contratação, contribuindo para a formalização dos empregos existentes e possibilitando o aumento da oferta de benefícios aos trabalhadores, sem que isso represente um acréscimo de encargos sociais.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.523, de 2000, com a emenda ora apresentada, e pela rejeição da Emenda nº

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000



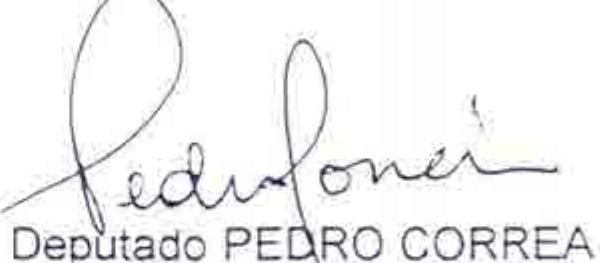
Deputado PEDRO CORREA
Relator

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se inciso VII ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho proposto pelo art. 2º do projeto:

"Art. 2º
§ 2º
VII – refeição ou gênero alimentício "

Sala da Comissão em 29 de novembro de 2000.



Deputado PEDRO CORREA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU o Projeto de Lei nº 3.523/00, com emenda, e rejeitou a emenda apresentada na Comissão, contra os votos dos Deputados Avenzoar Arruda, Babá, Jair Meneguelli, Paulo Paim e Paulo Rocha, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Corrêa.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba, Vice-Presidente; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Babá, Eduardo Campos, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Laire Rosado, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Geovan Freitas, Iélio Rosa, José Militão, Júlio Delgado, Lúcia Vânia e Roberto Argenta, suplentes.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.

Deputado JOVAIR ARANTES
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se inciso VII ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho proposto pelo art. 2º do projeto:

"Art. 2º

§ 2º

VII – refeição ou gênero alimentício."

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.

Deputado JOVAIR ARANTES
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.523-A, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.523, DE 2000, QUE ACRESCE DISPOSITIVOS AO ARTIGO 58 E DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ARTIGO 458 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA, E CONTRÁRIO À EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO, CONTRA OS VOTOS DOS DEPUTADOS: AVENZOAR ARRUDA, BABÁ, JAIR MENEGUELLI, PAULO PAIM E PAULO ROCHA.(RELATOR: SR. PEDRO CORRÊA) **PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.**

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

EM VOTAÇÃO A EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE TRABALHO,
DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.


(3) 02/00

EM VOTAÇÃO A EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, COM PARECER PELA REJEIÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

✓
13/06/12

EM VOTAÇÃO O PROJETO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº 3.523-A, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.523, DE 2000, QUE ACRESCE DISPOSITIVOS AO ARTIGO 58 E DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ARTIGO 458 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA, E CONTRÁRIO À EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO, CONTRA OS VOTOS DOS DEPUTADOS: AVENZOAR ARRUDA, BABA, JAIR MENEGUELLI, PAULO PAIM E PAULO ROCHA.(RELATOR: SR. PEDRO CORRÊA) **PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.**

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADOJAIR XAVIER LOBO.....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO , EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI N° 3.523-A, DE 1999
(JORNADA DE TRABALHO)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

- 1.....
- 2.....
- 3.....
- 4.....
- 5.....
- 6.....
- 7.....
- 8.....
- 9.....
- 10.....
- 11.....
- 12.....
- 13.....
- 14.....
- 15.....
- 16.....
- 17.....
- 18.....

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 3.523-A, DE 1999
(JORNADA DE TRABALHO)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1.....
- 2.....
- 3.....
- 4.....
- 5.....
- 6.....
- 7.....
- 8.....
- 9.....
- 10.....
- 11.....
- 12.....
- 13.....
- 14.....
- 15.....
- 16.....
- 17.....
- 18.....

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO,
DO PROJETO DE LEI N° 3.523-A, DE 2000
(JORNADA DE TRABALHO)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS À MATÉRIA**

- 1.....
- 2.....
- 3.....
- 4.....
- 5.....
- 6.....
- 7.....
- 8.....
- 9.....

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A **FAVOR DA MATÉRIA**

- 1.....
- 2.....
- 3.....
- 4.....
- 5.....
- 6.....
- 7.....
- 8.....
- 9.....

E M E N T A

Acresce dispositivos ao art. 58 e dá nova redação ao § 29 do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 1.115/00)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

M E S A

14.09.00

Despacho: As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Publicado no Diário Oficial de

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Vetado

14.11.00

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Distribuído ao relator, Dep. PEDRO CORREA.

Razões do veto-publicadas no

14.11.00

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

23.11.00

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Foi apresentada uma (01) emenda pela Dep. PAULO ROCHA.

29.11.00

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Aprovado o parecer favorável do relator, Dep. PEDRO CORREA a este com emenda e contrário à emenda apresentada na Comissão, contra os votos dos Deps AVENZOAR ARRUDA, BABÁ, JAIR MENEGUELLI, PAULO PAIM e PAULO ROCHA.

(PL 3.523-A/00).

29.11.00

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

CONTINUA...

ANDAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 3.523/00 (Verso da folha nº 01)

PLENÁRIO

29.11.00 Apresentação de requerimento pelos Dep Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Odelmo Leão, Líder do PPB; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Aécio Neves, Líder do PSDB e Mendes Ribeiro Filho, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PTN, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

PLENÁRIO (Matéria sobre a Mesa)

07.12.00 Aprovação do requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 29.11.00, que solicita, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

08.12.00 Distribuido à relatora, Dep. NAIR XAVIER LOBO.

(SE HOUVER)

O PROJETO FOI EMENDADO

● PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **PEDRO CORREA**.....

● PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **NAIR XAVIER LOBO**.....

PASSA-SE À VOTAÇÃO

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S.....

....., COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S.....

....., COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

PARECER AO
PROJETO DE LEI N°
3.523, DE 2000.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI
Nº 3.523, DE 2000.**

O SR. JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)

- Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, este é um projeto que tem o apoio do ilustre Ministro Francisco Dornelles.

O parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.523, de 2000.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 3.523-B, DE 2000

Acrescenta parágrafos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 58.

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução."

Art. 2º O § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 458.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (NR)

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI - previdência privada;

VII - refeição ou gênero alimentício.

.....
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 42 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2000

Edivaldo
Relator

Dep. Edivaldo LINS

PS-GSE/ 410/00

Brasília, 21 de dezembro de 2000.

projeto

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei n.º 3.523, de 2000, do Poder Executivo, que "Acrescenta parágrafos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Segundo Vice-Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

PL 3523/00
projeto

Acrescenta parágrafos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 58.

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução."

Art. 2º O § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 458.



§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (NR)

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI - previdência privada;

VII - refeição ou gênero alimentício.

.....
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 42 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 DE dezembro DE 2000.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.523

de 2000.

AUTOR

EMENTA

Acresce dispositivos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 1.115/00)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

MESA

14.09.00 Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Publicado no Diário Oficial de

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Vetado

14.11.00

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Distribuído ao relator, Dep. PEDRO CORREA.

Razões do veto-publicadas no

14.11.00

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

23.11.00

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Foi apresentada uma (01) emenda pela Dep. PAULO ROCHA.

29.11.00

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Aprovado o parecer favorável do relator, Dep. PEDRO CORREA a este com emenda e contrário à emenda apresentada na Comissão, contra os votos dos Deps AVENZOAR ARRUDA, BABÁ, JAIR MENEGUELLI, PAULO PAIM e PAULO ROCHA.

(PL 3.523-A/00).

29.11.00

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

CONTINUA...

PLENÁRIO

29.11.00 Apresentação de requerimento pelos Dep Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Odelmo Leão, Líder do PPB; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Aécio Neves, Líder do PSDB e Mendes Ribeiro Filho, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PTN, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

PLENÁRIO (Matéria sobre a Mesa)

07.12.00 Aprovação do requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 29.11.00, que solicita, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

08.12.00 Distribuído à relatora, Dep. NAIR XAVIER LOBO.

PLENÁRIO (19:52 horas)

13.12.00 Discussão em turno único.
Designação do relator Dep Jutahy Junior, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
Encerrada a discussão.

Aprovação da emenda adotada pela CTASP.

Rejeição da emenda apresentada na CTASP, pelo Dep Paulo Rocha, com parecer pela rejeição.

Aprovação do projeto.

Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep

MESA

13.12.00 Despacho ao Senado Federal. PL. 3523-B/00.

MESA

Remessa ao SF, através do of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.523-A, DE 2000 (Do Poder Executivo) MENSAGEM Nº 1.115/00

Acresce dispositivos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, em se tratando de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-sáude;

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI - previdência privada.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 42 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Brasília,

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Aínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* Aínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

LEI N° 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

INSTITUI O VALE-TRANSPORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Vale-Transporte (VETADO) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

* "Caput" com redação dada pela Lei nº 7.619, de 30/09/1987.

§ 1º Equiparam-se ao trabalhador referido no "caput" deste artigo, para os benefícios desta Lei, os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta."

§ 2º Revogado pela Lei nº 7.619, de 30/09/1987.

Art. 2º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

* Primitivo art. 3º renumerado para art. 2º pela Lei nº 7.619, de 30/09/1987.

Vide Medida Provisória nº 1953-22, de 23/08/2000

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Seção VII Dos Livros de Registro de Empregados

Art. 42. Os documentos de que trata o art. 41 serão autenticados pelas Delegacias Regionais do Trabalho, por outros órgãos autorizados ou pelo Fiscal do Trabalho, vedada a cobrança de qualquer emolumento.

* Art. 42 com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.

CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Seção II Da Jornada de Trabalho

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

* Art. 458 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82).

* § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 2º Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços.

* § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

* § 3º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994.

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

* § 4º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03.

Vide Medida Provisória nº 1952-27, de 23 de agosto de 2000.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.952-27, DE 23 DE AGOSTO DE 2000.

ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, PARA DISPOR SOBRE O TRABALHO A TEMPO PARCIAL, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, MODIFICA AS LEIS N^{OS} 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, E 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A, 476-A e 627-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.
§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva." (NR)

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.953-22, DE 23 DE AGOSTO DE 2000.

INSTITUI O AUXÍLIO-TRANSPORTE AOS MILITARES, SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DA UNIÃO, E REVOGA O § 1º DO ART. 1º DA LEI N° 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do artigo anterior, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Art. 3º O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor ou empregado acumular licitamente outro cargo ou emprego na Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor ou empregado, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus militares, servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ~~ou da~~ entidade cedente;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

III - juri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. Não será devido o Auxílio-Transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor ou empregado cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo ou emprego.

Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente:

I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

§ 1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o militar, o servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 7º Os contratados por tempo determinado na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e os militares contratados para prestar Tarefa por Tempo Certo na forma da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, fazem jus ao Auxílio-Transporte instituído por esta Medida Provisória, observado o disposto no art. 2º.

Art. 8º A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a

substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da declaração de que trata o art. 6º.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.953-21, de 26 de julho de 2000.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Brasília, 23 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Geraldo Magela da Cruz Quintão
Martus Tavares

Mensagem nº 1.115

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, o texto do projeto de lei que "Acresce dispositivos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Brasília, 22 de agosto de 2000.

Brasília, 14 de Julho de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei, que “altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943”, objetivando reduzir os custos da relação de emprego, como forma de incentivo à formalização do mercado de trabalho e à concessão de benefícios aos trabalhadores.

2. Propõe-se o acréscimo de dois parágrafos ao art. 58 da CLT, o qual dispõe sobre a duração do trabalho. O § 1º visa a eliminar inúmeros conflitos que chegam à Justiça do Trabalho, com o fim de discutir os minutos destinados ao registro do ponto, pelos empregados, a partir da idéia equivocada de que o tempo de marcação ou registro dos horários de trabalho ou de intervalos devesse integrar a jornada de trabalho. Na verdade, os empregados fazem o registro de acordo com sua chegada na empresa e na ordem de saída, sendo materialmente impossível que todos façam a marcação no mesmo horário. As controvérsias dai resultantes causam um desgaste desnecessário e um sem número de reclamatórias trabalhistas.

3. O § 2º do art. 58 trata do tempo de deslocamento do empregado para o trabalho e o retorno ao final da jornada. A ausência de regra legal sobre a matéria definindo um mínimo de razoabilidade à situação, tem causado insegurança para as partes, inibindo o empregador de iniciativas em favor dos trabalhadores, da empresa e da coletividade, suprindo favoravelmente as dificuldades ou a carência do transporte público, e sobretudo em benefício da produção. Com a regra proposta, afastam-se as discussões sobre o tema e abre-se a oportunidade para incentivar os empregadores a fornecer, de forma direta ou indireta, meio de transporte para os trabalhadores, independentemente da utilização do sistema do vale-transporte previsto na Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

4. A proposta modifica, ainda, o § 2º do art. 458 da CLT, que dispõe sobre o salário *in natura*, para determinar que os benefícios, concedidos pelo empregador, relativos a educação, transporte, assistência médica, hospitalar e odontológica, seguros de vida e de acidentes pessoais e previdência privada, não integram o salário. A carência de serviços e benefícios sociais indica a conveniência de estimular as empresas a concederem benefícios que proporcionem aos trabalhadores maior segurança e satisfação, sem ônus subsequente de outra natureza. A proposta atende a essas expectativas desvinculando tais benefícios do salário.

5. Por fim, propõe-se a revogação do art. 42 da CLT, que determina a autenticação de livros de registro de empregados, procedimento que se revela ultrapassado, em vista dos mecanismos de controle existentes atualmente.

6. São essas, Senhor Presidente, as razões que submeto à apreciação de Vossa Excelência, para justificar a presente proposta.

Respeitosamente,



FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

Aviso nº 1.355 - C. Civil

Em 22 de agosto de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Acresce dispositivos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

EMENDA N°

CTASP - 004/2000

PROJETO DE LEI N°
3.523, DE 2000

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA
() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

PAULO ROCHA

PARTIDO

PT

UF

PA

PÁGINA

01

Projeto de Lei n° 3.523, de 2000
Emenda Supressiva

Suprime-se o § 1º do art. 1º do Projeto de Lei n° 3.523, de 2000, renumerando-se o § 2º como parágrafo único.

Justificativa

O dispositivo em questão pretende que se deixe de registrar como hora extra aqueles minutos em que, supostamente, o empregado estaria à espera de sua vez para registrar seu ponto em sua saída do serviço. Em sua exposição de motivos, o Poder Executivo alega haver inúmeras demandas judiciais reclamando essas horas extras.

Trata-se de questão aparentemente simples mas que necessita de detida reflexão. Primeiramente, se há inúmeras demandas trabalhistas, é porque existe um motivo. Não cremos que todas essas horas supostamente reclamadas sejam objeto de, como afirma a Exposição de Motivos do PL, alguns minutos à espera do registro de ponto. Se existem tantas reclamações trabalhistas, e se há alegações patronais no sentido exposto, cabe ao judiciário fixar entendimento a esse respeito. Esse é o papel da jurisprudência que, vale lembrar, tem efeito de lei em nosso sistema jurídico.

Em segundo lugar, cabe ao empregador empregar, em seu estabelecimento, mecanismos e equipamentos que não permitam a espera pelo registro de ponto. Em tempos de avanço tecnológico, certamente não será uma alteração legal como a proposta que resolverá problemas desse porte, mas a própria tecnologia.

Por esses motivos, o dispositivo deve ser suprimido do PL, sob pena de gerar uma grave ofensa ao direito dos empregados em reclamar horas, ou minutos, a mais a disposição do empregador.

Sala das Comissões, 17 de Novembro de 2000.

21 / 11 / 2000

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.523/2000

Nos termos do art. 119, *caput*, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/11/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada 1 (uma) emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2000.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.523, de 2000, de autoria do Poder Executivo, visa alterar o art. 58 e o § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto à duração da jornada de trabalho e ao conceito de salário, bem como revogar o art. 42.

Em sua justificação, o Ministro do Trabalho e Emprego, Francisco Dornelles, alega que as presentes modificações objetivam reduzir os custos da relação de emprego, como forma de incentivo à formalização do mercado de trabalho e à concessão de benefícios aos trabalhadores.

Ao projeto, foi apresentada uma emenda, de autoria do Nobre Deputado Paulo Rocha, propondo a supressão do § 1º do art. 1º da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei pretende alterar a redação do art. 58, acrescentando-lhe dois parágrafos. O § 1º refere-se à variação do horário por questão de minutos registrados para mais ou para menos, em até 5 minutos, nos cartões de ponto, que deveriam ser tolerados tanto pelo empregado como pelo empregador, quando extrapolam ou são reduzidos da jornada fixa de trabalho, mas que, no entanto, são reclamados na Justiça do Trabalho, como horas extraordinárias. Além dos mais, em empresas com um grande quadro de pessoal, é impossível que se proceda, ao mesmo tempo, ao registro mecânico ou eletrônico da saída ou da entrada de todos os trabalhadores.

A jurisprudência trabalhista, há muito, já vem se pronunciado no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a alguns minutos antes ou depois da duração normal do trabalho:

"Horas extras – Minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho. Inclina-se a jurisprudência atual desta Corte no sentido do indeferimento do pagamento de horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso provido parcialmente. (TST – 5ª T – Ac. Nº 11549/97 – Rel. Min. Rider de Brito – DJ 13.02.98 – pag. 315)."

A proposta em tela, dessa forma, trará o desejável equilíbrio em favor do trabalhador, impedindo que sejam efetuados descontos das diferenças em sua remuneração.

A emenda nº 01/2000, de autoria do Nobre Deputado Paulo Rocha visa manter a atual legislação que não excepciona os pequenos acréscimos da jornada de trabalho, ao propor a supressão do § 1º do art. 1º do projeto. Todavia ousamos discordar do parlamentar, pois não se justifica aumentarmos ainda mais a carga de processos na Justiça do Trabalho por um problema técnico de registro de jornada de trabalho.

O § 2º extingue a construção jurisprudencial chamada de horas *in itinere* pelo qual "o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o retorno, é computável na jornada de trabalho" (Enunciado nº 90 do Superior Tribunal do Trabalho - TST). Essa orientação, foi flexibilizada, recentemente, com a edição de dois novos enunciados:

"A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas *in itinere*." (Enunciado 324)

"Havendo transporte público regular, em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas *in itinere* remuneradas se limitam ao trecho não alcançado pelo transporte público." (Enunciado 325)

Outra modificação proposta pelo Projeto de Lei nº 3.523, de 2000, tem a ver com as parcelas que, expressamente, deixarão de ser consideradas salário. Tratam-se de benefícios que, muitas vezes, não são concedidos pelo empregador, porque integram a remuneração do trabalhador, sobre eles incidindo contribuições sociais como Previdência Social, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Sistema "S", Salário Educação, entre outras contribuições, que somam aproximadamente 35%, além de servir de base de cálculos para o 13º, férias e verbas rescisórias (40% sobre o FGTS). Com isso, os trabalhadores deixam de receber benefícios como educação, transporte destinado ao deslocamento para trabalho (alteração proposta no presente

projeto), assistência médica, seguros de vida e de acidente pessoais, previdência privada entre outros.

O TST, também nesse aspecto, corrobora o texto sugerido pelo Poder Executivo:

"Descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado nº 342)

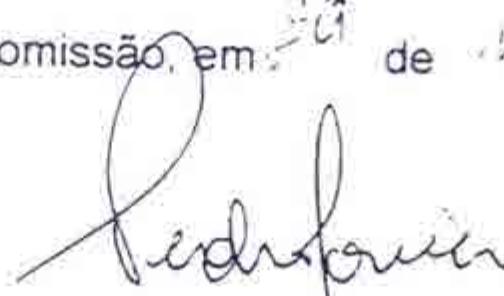
Quanto à relação dos benefícios, entendemos que falta um de fundamental importância, o destinado à alimentação, pois, hoje, somente não se considera salário o valor do auxílio-alimentação expresso em tickets, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador, não abrangendo, assim, o fornecido em dinheiro.

Por fim, o Poder Executivo propõe a revogação do art. 42 da CLT que determina a autenticação do livro denominado de "Registro de Empregados", na Delegacias Regionais do Trabalho e Emprego, sob a alegação de que tal procedimento não se justifica, pois se tornou ultrapassado em vista dos atuais mecanismos de controle existentes, como por exemplo as guias de recolhimento da Previdência Social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Assim, a presente proposição objetiva trazer para o texto legal as orientações jurisprudenciais, além de acrescentar novas disposições que têm o caráter de reduzir os custos da contratação, contribuindo para a formalização dos empregos existentes e possibilitando o aumento da oferta de benefícios aos trabalhadores, sem que isso represente um acréscimo de encargos sociais.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.523, de 2000, com a emenda ora apresentada, e pela rejeição da Emenda nº

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.



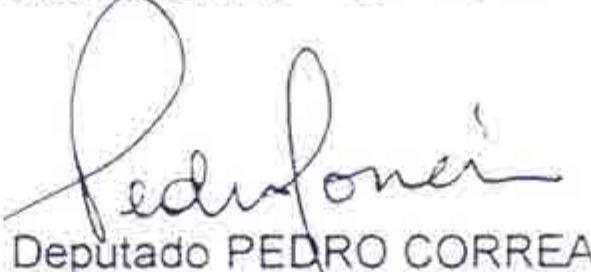
Deputado PEDRO CORREA
Relator

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se inciso VII ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho proposto pelo art. 2º do projeto:

"Art. 2º
§ 2º
VII – refeição ou gênero alimentício."

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.



Deputado PEDRO CORREA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU o Projeto de Lei nº 3.523/00, com emenda; e rejeitou a emenda apresentada na Comissão, contra os votos dos Deputados Avenzoar Arruda, Babá, Jair Meneguelli, Paulo Paim e Paulo Rocha, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Corrêa.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba, Vice-Presidente; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Babá, Eduardo Campos, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Laire Rosado, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Geovan Freitas, Iélio Rosa, José Militão, Júlio Delgado, Lúcia Vânia e Roberto Argenta, suplentes.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.

Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se inciso VII ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho proposto pelo art. 2º do projeto:

"Art. 2º

§ 2º

VII – refeição ou gênero alimentício."

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.

Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente



REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3.523/00, do Poder Executivo, “Acresce dispositivos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2000.

797
Ofício nº 683 (SF)

Brasília, em 06 de junho de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2001 (PL nº 3.523, de 2000, nessa Casa), que “acrescenta parágrafos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Atenciosamente,

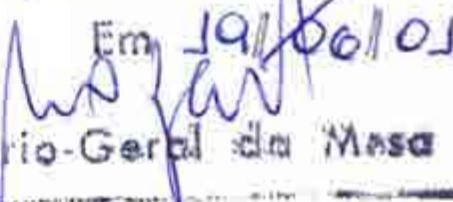

Senador Mozarildo Cavalcanti
Quarto Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 07/06/2001
De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.


IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
faa/plc01-002


ARQUIVE-SE
Em 19/06/01
Secretário-Geral da Mesa

OF. nº 335/2001-CN

Brasília, em 20 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 343, de 2001, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2001 (nº 3.523/2000, na Casa de origem), que “Acrescenta parágrafos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex^a a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.


Senador **Jader Barbalho**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado Aécio Neves
Presidente da Câmara dos Deputados



Caixa: 148

Lote: 90
PL N° 3523/2000
73

SECRETARIA-GERAL DA MESA - C.D.	
Nome:	2278/01
Órgão:	2278/01
Data:	21/06/01
Ass.: <i>Angela</i>	Ponto: 3491

SGM/P N° 854/01

Brasília, 26 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 335, de 20 de junho de 2001, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, PEDRO CORRÊA, NAIR XAVIER LOBO E ÁTILA LINS, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei de nº 3.523, de 2000, que “Acrescenta parágrafos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


EFRAIM MORAIS
PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE
no Exercício da Presidência

Excelentíssimo Senhor
Senador JADER BARBALHO
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SGM/P Nº 855/01

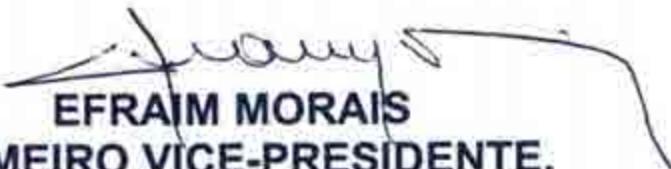
Brasília, 26 de junho de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.523, de 2000, que “Acrescenta parágrafos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


EFRAIM MORAIS
PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE,
No Exercício da Presidência

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁTILA LINS
Gabinete nº 730 Anexo IV
N E S T A

SGM/P Nº 855/01

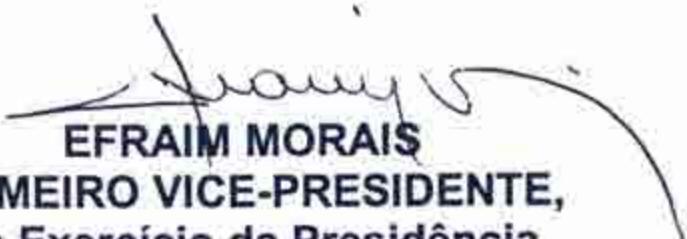
Brasília, 26 de junho de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.523, de 2000, que “Acrescenta parágrafos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


EFRAIM MORAIS
PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE,
No Exercício da Presidência

Excelentíssimo Senhor
Deputado PEDRO CORRÊA
Gabinete nº 415 Anexo IV
N E S T A

SGM/P Nº 855/01

Brasília, 26 de junho de 2001.

Senhora Deputada,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.523, de 2000, que “Acrescenta parágrafos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


EFRAIM MORAIS
PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE,
No Exercício da Presidência

Excelentíssima Senhora
Deputada NAIR XAVIER LOBO
Gabinete nº 941 Anexo IV
N E S T A

Aviso nº 641 - C. Civil

Em 19 de junho de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 2, de 2001 (nº 3.523/00 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 581

Senhor Presidente do Senado Federal

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 2, de 2001 (nº 3.523/00 na Câmara dos Deputados), que "Acrescenta parágrafos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Ouvido, o Ministério do Trabalho e Emprego assim se manifestou quanto ao dispositivo vetado:

Inciso VII do § 2º do art. 458 da CLT, introduzido pelo art 2º do projeto:

"Art 458

§ 29

VII – refeição ou gênero alimentício

Razões do voto:

“Cabe observar a manifesta incompatibilidade entre essa regra que se pretende introduzir, com o *caput* do art. 458, *verbis*:

“Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que a empresa, por força do contrato ou o costume fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.”

Ora, a expressão “refeição ou gênero alimentício” abrange integralmente o conceito de alimentação, não sendo admissível que a lei contenha duas disposições antagônicas.

A propósito, permito-me transcrever o seguinte trecho da Mensagem nº 664, de 1990, que se aplica à hipótese em tela:

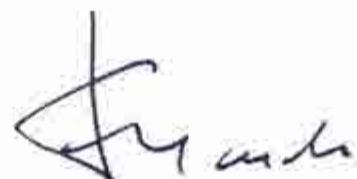
Fl. 2 da Mensagem nº 581, de 19.6.2001.

"O princípio do Estado de direito (CF art. 1º) exige que as normas legais sejam formuladas de forma clara e precisa, permitindo que os seus destinatários possam prever e avaliar as consequências jurídicas dos seus atos".

Em face do exposto, cabe veto à regra introduzida no inciso VII do § 2º do art. 458, por contrariedade ao interesse público."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 19 de junho de 2001.



*Sancionado em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem da veta.
19/6/2001*
Jurau

Acrescenta parágrafos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 58.....

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.”(NR)

Art. 2º O § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 458.....

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V – seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI – previdência privada;

VII – refeição ou gênero alimentício.

” (NR)

Fl. 2 da Lei nº 10.243, de 19.6.2001.

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V – seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI – previdência privada;

VII – (VETADO)

” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 42 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Brasília, 19 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



LEI N° 10.243, DE 19 DE JUNHO DE 2001.

Acrescenta parágrafos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 58.....

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 458.....

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

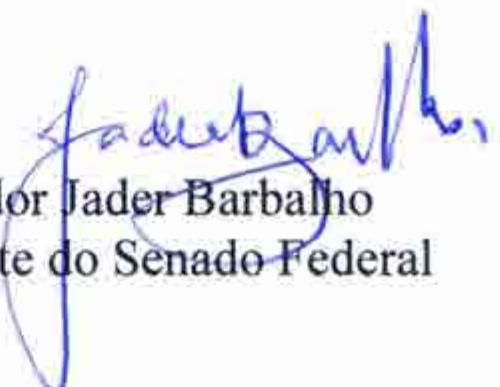
II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 42 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Senado Federal, em **06** de junho de 2001


Senador Jader Barbalho

Presidente do Senado Federal

faa/plc01-002

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 2, DE 2001
(n° 3.523/2000, na Casa de origem)

EMENTA: Acrescenta parágrafos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

AUTOR: Poder Executivo

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 14/9/2000 - DCD de 15/9/2000

COMISSÕES:

Trabalho, Administração, e Serviço Público

Constituição e Justiça e de Redação

RELATORES:

Dep. Pedro Correa

Dep. Nair Xavier Lobo

Dep. Átila Lins

(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 410, de 21/12/2000

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 16/2/2001 – DSF de 17/2/2001

COMISSÃO:

Assuntos Sociais

RELATOR:

Sen. Moreira Mendes

(Parecer nº 468/2001-CAS)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 137, de 6/6/2001

VETO PARCIAL N° 20, DE 2001
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2001
(Mensagem nº 343/2001-CN)

Parte sancionada: Lei nº 10.243, de 19/6/2001
(D.O.U. de 20/6/2001)

Parte vetada: - inciso VII do § 2º do art. 458 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 2º do projeto.

Veto publicado no D.O.U. de 20/6/2001 (Seção I)

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:



Diário Oficial

Seção 1
e

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVIII Nº 118 - E Brasília - DF, quarta-feira, 20 de junho de 2001 R\$ 0,75

NAO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Aviso

Esta edição é composta de um total de 80 páginas, incluindo o Caderno Eletrônico com 72 páginas e o Convencional com 8.

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Congresso Nacional	1
Atos do Poder Executivo	2
Presidência da República	3
Ministério da Justiça	5
Ministério da Defesa	7
Ministério da Fazenda	10
Ministério dos Transportes	34
Ministério da Educação	34
Ministério da Cultura	34
Ministério do Trabalho e Emprego	34
Ministério da Previdência e Assistência Social	35
Ministério da Saúde	37
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	46
Ministério de Minas e Energia	50
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	59
Ministério das Comunicações	60
Ministério da Ciência e Tecnologia	62
Ministério do Desenvolvimento Agrário	62
Ministério Público da União	63
Tribunal de Contas da União	63
Índice	64

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.242, DE 19 DE JUNHO DE 2001

Institui o Dia Nacional das APAEs

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 11 de dezembro de cada ano como o Dia Nacional das APAEs.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 19 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza
Vinícius Carvalho Pinheiro

LEI Nº 10.243, DE 19 DE JUNHO DE 2001

Acrescenta parágrafos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 58.

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diárias.

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução." (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 458.

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI - previdência privada;

VII - (VETADO)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 42 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Brasília, 19 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 210, DE 2001

Aprova o ato que outorga permissão à UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA - UNISANTA para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 321, de 21 de dezembro de 1998, que outorga permissão à Universidade Santa Cecília - UNISANTA para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

PUBLICAÇÃO DE MATERIAIS NOS JORNais OFICIAIS

A partir do 2º semestre do ano em curso, a Imprensa Nacional só publicará as matérias **encaminhadas** por meio eletrônico.

Informações: 0800619900

PROJETO DE LEI

3523/00

Acresce dispositivos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, em se tratando de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-sáude;

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI - previdência privada.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 42 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Brasília,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Gene
10/01*

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/06/04


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 130/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Votos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram “quorum”, e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador Sérgio Zambiiasi
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.

Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI , da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, consequentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o voto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Raimundo
Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a
presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio
- PSB/PE, Luís, Deputado Luís
Carlos Heinze - PP/RS, Gilmar, Gilmar
Deputado Gilmar, Machado - PT/MG,
PFL/PI, Machado, e Senador Heráclito Fortes